



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
Presidência
Comissão Permanente de Licitação

Termo de Análise - SLU/PRESI/CPL

PROCESSO Nº 00094-00005189/2020-41

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília, conforme as especificações, quantidades e condições constantes do Anexo I do Edital

RECORRENTES:

CONSTRUTORA ARTEC S/A;
CONSÓRCIO PGV-URBAN AMBIENTAL;
CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN ; e
CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II.

RECORRIDA

CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN ; e
CONSÓRCIO SUSTENTARE-VALOR II.

ANÁLISE DOS RECURSO E CONTRARRAZÕES

CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF

Refere-se o presente instrumento acerca da análise dos recursos interpostos pela empresa Construtora Artec S/A (id. 117176349), pelo Consórcio PGV-Urban Ambiental (id. 117218365), Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsán (id. 117176458) e Consórcio Sustentare-Valor II (id. 117176592, 117176686 e 117176783) contra o resultado de julgamento da habilitação da Concorrência em epígrafe que considerou os Consórcios Sanches Tripoloni - Tecsán e Sustentare-Valor II habilitados e a empresa Construtora Artec S/A e Consórcio PGV-Urban Ambiental inabilitados, assim como as contrarrazões apresentadas pelos Consórcio Sustentare-Valor II (id. 117929152) e Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsán (id. 117929041).

A sessão de abertura do certame ocorreu em 26/06/2023, às 09 horas, a empresa Construtora Artec S/A, e os Consórcio PGV-Urban ambiental, Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsán e Consórcio Sustentare-Valor II, apresentaram seus envelopes de documentação e propostas de preços, desta feita, a reunião foi suspensa para análise da documentação de habilitação, e os envelopes de proposta de preços foram lacrados.

Desta feita, em 29/06/2023 foi lavrada a Ata de Julgamento da Habitação (id. 116317433) concernente a sobredita Concorrência, e publicado o extrato da Ata no DODF nº 122, pág. 98, de 30 de junho de 2023, bem como, disponibilizada na íntegra no portal do SLU/DF, sítio eletrônico: www.slu.df.gov.br/concorrancia-em-andamento/.

Conforme estabelece o inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, foi aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis, depois da publicação do extrato da ata, para apresentação de recurso, tendo em vista que foram interpostos recursos pelas participantes foi publicado o Aviso de Interposição de Recurso no DODF nº 129, pág. 63, de 11 de julho de 2023, e aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões, finalizado em 18/07/2023.

Nesse sentido, os recursos e contrarrazões apresentados foram entregues de forma **TEMPESTIVA**, sendo acolhidos por esta Comissão, que passa a proceder à análise das fundamentações elencadas nos documentos em apreço.

1. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

A empresa **Construtora Artec S/A**, em recuperação judicial, alega, em síntese, que seja reformada a decisão de inabilitação da empresa por descumprimento dos itens 4.2. e 4.3. do Edital, referentes a qualificação técnica, sendo o primeiro concernente à capacidade técnico-operacional e o segundo à capacidade técnico-profissional, bem como pelo descumprimento do item 4.3.6. do edital, quanto à participação de empresa em recuperação judicial no certame, e sem apresentação de Certidão emitida pela instância judicial de que poderia participar de procedimentos licitatórios, argumenta a empresa que a Decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, nos autos do Processo nº 5462603-13.2019.8.09.0051, de HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, supre a apresentação da mencionada Certidão, e requer que:

- a) o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) seja oportunizado aos demais interessados a apresentação de contrarrazões;
- c) no mérito, reforme a decisão de habilitação da CONSTRUTORA ARTEC S/A - "Em Recuperação Judicial", declarando-a habilitada para prosseguir no certame, evitando imbróglis desnecessários junto à Corte de Contas e/ou ao Poder Judiciário, por ser ato de consecução de Justiça!

O **Consórcio PGV-Urban Ambiental** pondera sobre o descumprimento do item 4.3 relativo a sua qualificação técnico-operacional, alegando que só o atestado da Prefeitura Municipal de Praia Grande, por si só, atende aos requisitos do edital, requerendo, portanto:

Diante do exposto, requer, com fundamento no art. 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, que a d. Comissão Especial de Julgamento de Licitações reconsidere sua decisão quanto à inabilitação da Recorrente, dando-lhe sua devida habilitação na concorrência 01/2022-CPL/SLU.

O **Consórcio Sanches Tripoloni-Tecsan** questionou sobre a qualificação técnico operacional do Consórcio Sustentare-Valor, com os argumentos que se seguem resumidamente:

Para o atendimento dessa exigência, o CONSORCIO SUSTENTARE-VALOR II apresentou tão somente uma **única** experiência, às fls. 319-346 do seu caderno de habilitação, referente a atestado de capacidade técnica expedido pela Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, às fls. 329-331 descrevendo o relacionado com a Implantação, Administração, Operação e Manutenção do Aterro Sanitário de Goiânia.

Ocorre que o atestado não está no nome de nenhuma das empresas integrantes do CONSORCIO-VALOR II (...).

O atestado foi expedido pela COMURG, *especificamente para os devidos fins de participação em concorrências públicas (fls. 320)* para a empresa contratada QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.592.658/0001-65.

Desta feita, requer:

Diante do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para habilitar o CONSORCIO SUSTENTARE - VALOR II, por não atendimento das exigências do Edital no tocante a qualificação técnica-operacional e qualificação técnico-profissional.

Na eventualidade de isso não ocorrer, requer-se à remessa à autoridade superior competente, na forma do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93.

O Consórcio Sustentare-Valor II, sustenta em sua peça recursal que o Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsan não atendeu aos requisitos de habilitação, e que a empresa integrante do Consórcio, TECSAN INGENIERIA AMBIENTAL S.A., não apresentou as suas demonstrações contábeis na forma da legislação vigente. Requerendo, portanto:

Diante de tudo o que foi exposto, o Recorrente roga que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso, para que, ao final, seja Julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, inabilitando a licitante CONSÓRCIO SANCHES TRIPOLONI -TECSAN.

Estas são as razões, resumidas, dos recursos interpostos.

2. DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

O Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsan em sua peça de contrarrazões arguiu que:

... capacitação técnico operacional do CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI-TECSAN decorre de vir gerindo, há quase 30 (trinta) anos, com total sucesso, o **maior aterro sanitário em operação da América Latina**, o complexo ambiental Norte III de Buenos Aires, onde hoje em dia, mesmo com a redução produto dos avanços tecnológicos, se destinam 436.000 toneladas mês¹, ou seja, quase 7 (sete) vezes a quantidade planejada para Brasília, e mais de 16 (dezesesseis) vezes a quantidade exigida para fins de habilitação no certame.

(...)

Refletindo o que estatui o artigo 31 da Lei 8.666/93, o item 6.1.3.2. do Edital determina devem compor o caderno habilitatório:

Balanco Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

(...)

A Lei 6.404/76, por expressa opção do legislador, não se constitui, **nem jamais se constituiu**, sequer de forma supletiva, em base legal para o funcionamento, incluindo levantamento de demonstrações contábeis, das sociedades estrangeiras no Brasil.

(...)

Resumindo, a exigência aduzida pelo consorcio recorrente **não tem qualquer pertinência**, pois se refere especificamente a requisito que diz respeito das demonstrações contábeis de sociedade brasileira constituída na forma de sociedade por ações.

O Consórcio Sustentare-Valor II afirma que os documentos trazidos para habilitação, demonstram claramente a regularidade da cisão de patrimônio da Qualix Serviços Ambientais S/A e a constituição da SUSTENTARE SANEAMENTO S/A mediante incorporação do patrimônio cindido, bem como rebate as questões levantadas quanto a sua qualificação técnico-profissional.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Desta maneira, após transcorridos os prazos legais, os recursos e contrarrazões foram remetidas à área técnica, para manifestação, a qual emitiu as Notas Técnicas nºs. 3, 4, 9 e 10 (ids. 117941781, 117942793, 117952096 e 117952147), considerando:

a) Recurso do **Consórcio PGV-URBAN**:

"Portanto, considera-se improcedente o Recurso Consórcio PGV-URBAN (117218365) apresentado pelo **Consórcio PGV-URBAN**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281515) de que em relação à qualificação técnica, a proponente **não atende** aos critérios técnicos."

b) Recurso da empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**:

Portanto, considera-se improcedente o Recurso ARTEC (117176349) apresentado pela empresa **CONSTRUTORA ARTEC S/A**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281447) de que em relação à qualificação técnica, a proponente **não atende** aos critérios técnicos.

c) Recurso do **Consórcio Sanches-Tripoloni**:

Portanto, referente ao não atendimento de exigência técnico-profissional, entende-se **improcedente** o Recurso Consórcio Sanches-Tripoloni - Tecsan (117176458) apresentado pelo CONSORCIO SANCHES TRIPOLONI - TECSAN, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281267) de que em relação à qualificação técnica, o Consórcio Sustentare-Valor **atende** aos critérios técnicos.

No que diz respeito à apresentação de Atestado de Qualificação Técnica em nome de terceiro, uma vez que não cabe análise técnica do ponto em questão, sugere-se que este seja esclarecido pela **AGCON**.

d) Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor**:

Portanto, considera-se improcedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor 1/3** (117176592) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281368) de que em relação à qualificação técnica do Consórcio SANCHES-TRIPOLONI-TECSAN, a proponente **atende** aos critérios técnicos.

Portanto, considera-se procedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor 2/3** (117176686) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281515) de que em relação à qualificação técnica do Consórcio PGV e URBAN AMBIENTAL, a proponente **não atende** aos critérios técnicos.

Portanto, considera-se procedente o Recurso do **Consórcio Sustentare-Valor 3/3** (117176783) apresentado pela empresa **Consórcio Sustentare-Valor**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281447) de que em relação à qualificação técnica da CONSTRUTORA ARTEC S/A, a empresa **não atende** aos critérios técnicos.

Instada a se manifestar a Procuradoria Jurídica desta Autarquia, com relação a transferência de Acervo Técnico, destacou, conforme Despacho – SLU/PRESI/PROJU (id. 118007823), que:

Acerca da documentação apresentada pelo Consórcio Sustentare-Valor, verifica-se que no Doc SEI nº 116068825, denominado "Habilitação - Sustentare-Valor II - Parte 02", consta na pág. 143 a "RELAÇÃO DOS ACERVOS TRANSFERIDOS A SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. ANEXO "F" - CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL DE ACORDO COM A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 10/09/2013 APRESENTADA NO ITEM CAPACIDADE JURÍDICA". No referido documento, consta que os acervos relacionados "correspondem aos atestados emitidos em nome da empresa cindida SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S.A. e/ou em nome de sua anterior denominação social Qualix Serviços Ambientais Ltda., porquanto, correspondem ao único CNPJ nº 02.592.658/0001-65 transferidos a ora licitante cindida SUSTENTARE SANEAMENTO S.A. inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.851.447/0001-77".

A Ata de Assembleia Geral Extraordinária mencionada pelo Consórcio Sustentare-Valor consta à pag. 142 e seguintes do Doc SEI nº 116068531, onde apresenta o registro pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, e fazendo constar:

(i) Por um equívoco, o Protocolo e Justificação foi arquivado sem os Anexos A a F mencionados em seu texto, sendo os respectivos documentos anexados à Ata da Sociedade Cindida. Sendo assim, as acionistas retificam o Protocolo e a Ata da Companhia para que os Anexo A - Laudo de Avaliação, Anexo B - Decisão Judicial - Ofício à JUCESP, Anexo C - Balanço Patrimonial, Anexo D - Bem Imóvel, Anexo E - Contratos de Prestação de Serviços e Anexo F - Capacidade Técnico-Operacional passem a fazer parte integrante do Protocolo e Justificação, que integra a presente Ata, completo, de forma a permitir todos os lançamentos contábeis e abertura da Companhia.

(ii) Por erros materiais aqui retificados, no Anexo F ao Protocolo e Justificação, denominado Capacidade Técnico-Operacional, figuraram alguns acervos desatualizados, permanecendo, assim, mantidos os contratos relativos aos acervos técnicos originalmente transferidos à Companhia. Sendo assim, o Anexo F - Capacidade Técnico-Operacional passará a vigorar com a nova vedação constante no documento anexo.

(iii) Os acionistas aprovam a consolidação do Estatuto Social, com a redação apresentada no Anexo G.

O Anexo "F" mencionado consta à página 176, que dispõe que "Os bens que compõem parte da propriedade imaterial da Sustentare Serviços são resultantes de sua capacidade técnico operacional, obtidas por intermédio dos contratos em curso, com respectivos direitos e obrigações, como também os contratos já concluídos e recebidos identificados neste Anexo, com indicação do número, contratante, objeto e local onde foram realizados os trabalhos correspondentes".

Como dito anteriormente, a capacidade técnica do Consórcio Sustentare-Valor foi objeto de análise da Gerência de Planejamento, concluindo que o referido Consórcio atende aos critérios técnicos (ID 117952096).

Assim, verifica-se que o acervo técnico da Qualix Serviços Ambientais S.A. foi incorporado pela Sustentare Engenharia Ambiental S.A., posteriormente denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A.

Cita-se a seguir Decisão que trata de transferência de acervo técnico para fins de contratação de serviços:

No caso dos autos, a comissão da licitação promovida pela parte ré, destinada à contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos

pavimentos de determinados trechos de rodovias , indeferiu o pedido de habilitação da demandante, em razão da ausência de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, tal como determinado no edital de abertura do Certame, em seu item 8.1.10, fl. 37, in verbs:8.1.10. Prova de Capacidade Técnica Operacional, através de atestado (s) expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado (s) da (s) CAT (s) do profissional, devidamente registrado no CREA, que demonstrem que a licitante possui experiência na execução do serviço conforme tabela compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E assim procedeu porque não considerou, como documento hábil à referida comprovação, os atestados de capacidade apresentados pela requerente, nos quais constavam o nome de empresa diversa, qual seja, xxxxxxx, conforme se extrai das razões lançadas na ata de julgamento das fls. 79/81.Ocorre que, ao exame dos documentos aportados com a petição inicial, em especial das cópias do contrato social da autora e suas alterações (fls. 92 e seguintes), verifiquei que a empresa xxxxx integrou, durante determinado período de tempo (entre os anos de 2015 e 2017), o quadro societário da empresa demandante, integralizando o capital social por meio da transferência, ao patrimônio da licitante, de atestados de capacidade técnica (fl. 93), que, diante disso, foram incorporados ao acervo intangível da xxxxxx. Além disso, constatei que tanto o Diretor-presidente da empresa xxxxx à época, xxxxx, quanto o seu Diretor, xxxxx, hoje figuram como responsáveis técnicos da empresa xxxxxx (fls. 89/90), a evidenciar a efetiva transferência de recursos humanos entre as pessoas jurídicas, configurando, outrossim, genuína cisão parcial, cuja regularidade da reorganização societária goza de presunção advinda do arquivamento dos atos na Junta Comercial do Estado. Nessa perspectiva, tendo havido a transferência, entre as empresas, não só dos atestados de capacidade técnica, mas também de recursos humanos (estrutura pessoal), reputo viável o aproveitamento dos documentos que foram desconsiderados pela comissão de licitação, por ter havido efetiva transferência de capacidade técnica, e não mera cessão de documentos.(....) DEFIRO A LIMINAR reclamada na inicial, assegurando à Impetrante o direito a ver-se mantida no processo licitatório antes referido e participar, em igualdade de condições com as demais empresas habilitadas, da fase de julgamento e classificação das propostas de preço. (PROCESSO 9023413-31.2017.8.21.0001 - 4a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE)

Em mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu no sentido de possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas. Vejamos:

PLENÁRIO

1. A transferência da capacidade técnico-operacional entre pessoas jurídicas é possível não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos Pedido de Reexame interposto pelo Consórcio EIT/EDECONSIL/PB requereu a reforma do Acórdão nº 1.528/2012 – Plenário, por meio do qual o Tribunal havia decidido fixar prazo para que a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema adotasse providências visando à anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Essa decisão foi motivada pela aceitação por parte da Caema, na fase de habilitação, de documentos de qualificação técnico-operacional apresentados pela empresa EIT Construções S/A, integrante do consórcio, em nome da EIT Empresa Industrial Técnica S/A. Considerou-se, naquela oportunidade, que o consórcio não teria comprovado sua aptidão técnica para executar o objeto licitado, visto que a referida documentação pertencia a empresa não integrante do consórcio. Partiu-se da premissa de que seria juridicamente inaceitável a transferência de acervo técnico ou de atestados de experiência anterior entre empresas. O relator, em linha de consonância com a

unidade técnica que examinou o recurso, considerou, porém, que a “transferência de capacidade técnica operacional entre pessoas jurídicas objeto de reestruturação empresarial ... já está devidamente consagrada na doutrina e na jurisprudência brasileiras”. Lembrou ainda que, no caso sob exame, além da transferência de parcela do patrimônio tangível da empresa EIT – Empresa Industrial Técnica S/A para a EIT – Construções S/A, houve também “a transmissão de parcela significativa do conjunto subjetivo de variáveis que concorreram para a formação da cultura organizacional prevalecente na EIT – Empresa Industrial Técnica S/A”. Acrescentou que os elementos contidos nos autos apontam no sentido de ter sido “legítimo o aumento de capital da EIT Construções S.A., integralizado pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S.A mediante a transferência de acervo técnico documental, nos termos da Ata de Assembleia-Geral Extraordinária da empresa EIT Construções S.A, realizada em 22.03.2011”. Tal transferência teria se dado entre empresas fortemente vinculadas, “porquanto uma delas é a holding e a outra sua subsidiária integral, a qual atua como uma longa manus da controladora”. Reiterou as ponderações da unidade técnica, no sentido de haver “total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam do acervo transferido e os responsáveis técnicos da empresa EIT Construções S/A”. E também no sentido de ser viável a transferência da capacidade técnica entre pessoas jurídicas não somente na hipótese de transferência “total do patrimônio e dos profissionais correspondentes”, mas também no caso de transferência parcial. Mencionou algumas deliberações do Tribunal que consagraram tal entendimento: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Concluiu então: “... os elementos objetivos presentes no caso em exame, sobretudo os vínculos atípicos que ligam a subsidiária integral à sua controladora, a comprovação de transferência de parcela do patrimônio e do acervo documental, a compatibilidade entre os responsáveis técnicos da EIT Construções S/A e aqueles que deram origem às ARTs anteriormente detidas pela EIT – Empresa Industrial e Técnica S/A e, ainda, os prejuízos que poderiam advir para o certame da eventual desclassificação do Consórcio EIT/EDECONSIL/PB, demonstraram que o interesse público primário será adequadamente atendido com a aceitação do julgamento realizado na fase de habilitação da Concorrência Pública 3/2011”. O Tribunal, por esses motivos, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o referido recurso e tornar insubsistente a determinação que havia imposto a anulação do julgamento da fase de habilitação da Concorrência 3/2011 e dos atos subsequentes. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs. 1.108/2003, 2.071/2006, 634/2007, 2.603/2007 e 2.641/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 2444/2012-Plenário, TC-003.334/2012-0, rel. Min. Valmir Campelo, 11.9.2012

Por todo o exposto, entende-se que a habilitação técnica do Consórcio Sustentare-Valor deverá ser mantida, conforme posicionou-se a Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia, por meio da ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA Nº 01/2022-SLU/DF (ID 116317433).

Nesse contexto, a Comissão acata as orientações advindas da área técnica e jurídica desta Autarquia, e acolhe os posicionamentos exarados.

4. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a invocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO** dos Recursos apresentados pela empresa Construtora Artec S/A, pelos Consórcio PGV-Urban Ambiental, Consórcio Sanches Tripoloni - Tecsán e Consórcio Sustentare-Valor II, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO**, usando como razão de decidir as Notas Técnicas

nºs. 3, 4, 9 e 10 (ids. 117941781, 117942793, 117952096 e 117952147) e o Despacho – SLU/PRESI/PROJU (id. 118007823), **MANTENDO** a decisão proferida na Ata de Julgamento da Habitação concernente a sobredita Concorrência (id. 116317433) que inabilitou a empresa Construtora Artec S/A e Consórcio PGV-Urban Ambiental e habilitou os Consórcios SanchesTripoloni - Tecsan e Sustentare-Valor II.

Neide Aparecida Barros da Silva

Presidente

Marcone Mendonça de Araújo

Néfi de Freitas Souza (férias)

Vitor Simões Coelho

Membros da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA - Matr.0273561-X, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/07/2023, às 13:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VITOR SIMOES COELHO - Matr.0281260-6, Membro da Equipe de Apoio de Pregão Eletrônico**, em 21/07/2023, às 13:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCONE MENDONÇA DE ARAUJO - Matr.0083066-6, Membro da Comissão Permanente de Licitação**, em 21/07/2023, às 13:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117621452)
verificador= **117621452** código CRC= **6C447C9E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS Quadra 08, Edifício Shopping Venâncio, 6º Andar - Bairro Asa Sul - CEP 70333-900 - DF
3213-0200